



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. Simplício Araújo)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil; altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública; e altera a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres (**PL Tramitação Prioritária Desastres**)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para incluir um inciso III referente a regime de tramitação prioritária quando envolver desastres:

“Art. 1.048.....
.....

III – Referentes a desastres que resultam de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, para incluir novos parágrafos no artigo 2º e renumerar o parágrafo único.

“Art. 2º

§ 1º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 2º Nos processos pertinentes a desastres de grandes proporções sociais e ambientais a tramitação será em regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 3º Altera a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para incluir um artigo para instituir o regime de tramitação prioritária para os processos no tocante a desastres naturais e sociais.

“Art. 7º- A. Nos processos pertinentes a desastres aplica-se o regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir o regime de tramitação prioritária nos processos pertinentes a desastres que resultam de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

A proposição altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o **Código de Processo Civil**; a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 que disciplina a **ação civil pública** de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a **ação popular**.

Essas alterações são no sentido de provocar uma mudança no regime de tramitação desses processos e tornar seu julgamento mais célere. Dessa forma, combate-se a morosidade enfrentada nos últimos acontecimentos. Por exemplo, em novembro de 2015, ocorreu um desastre ambiental e social em Mariana-MG, pelo rompimento de uma barragem de rejeitos de minério da Companhia Samarco. Outro caso, mais recente, ocorreu em Brumadinho-MG em que a barragem de rejeitos de minério rompeu-se, levando à óbito, centenas de pessoas. Segundo a reportagem no G1.Globo, o “número de mortos identificados da tragédia da Vale em Brumadinho subiu para 180, segundo a Defesa Civil e 130 pessoas estavam desaparecidas nos rejeitos espalhados da barragem 1, da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, que se rompeu há um mês. A avalanche de lama ainda deixou cerca de 80 pessoas desabrigadas. O Rio Paraopeba foi contaminado e produtores rurais da região perderam tudo”.¹ Como se percebe em imagem logo abaixo:

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/26/sobe-para-180-o-numero-de-mortos-identificados-na-tragedia-da-vale-em-brumadinho.ghtml> > Acessado em 27 fev. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Foto: Fábio Barros/Agência F8/Estadão Conteúdo

Nesse lapso temporal, não ocorreu uma modificação significativa no processo relativo ao rompimento da barragem em Mariana, como se verifica na reportagem do EM.com.br em que “três anos depois do desastre ambiental, ninguém foi preso. O processo envolvendo executivos da Samarco, Vale e BHP Billiton tramita na Vara Federal de Ponte Nova, ainda sem data para julgamento. Das 68 multas aplicadas por órgãos ambientais, apenas uma está sendo paga (em 59 parcelas). O impacto ambiental permanece, com a contaminação do Rio Doce. Embora tenham obtido na Justiça estadual benefícios como o aluguel de residência, auxílio financeiro mensal e assessoria técnica para começar a refazer a vida, as vítimas ainda lutam por indenização”².



Foto: Juarez Rodrigues/EM/D.A.Press

Outros desastres sociais e ambientais caracterizam a história brasileira como os casos do rompimento da barragem de Miraflores-MG (empresa

² Disponível em < https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-presos-pela-tragedia-de-mariana.shtml > Acessado em 27 fev. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mineração Rio Pomba Cataguases), vazamento da Barragem de Cataguases (Florestal Cataguases e Indústria Cataguases de papel), Vazamento de Óleo em Araucária (Petrobrás), Vazamento de Óleo na Baía de Guanabara (Petrobrás), Césio 137 (Goiânia), Incêndio da Vila Socó, em Cubatão-SP (Petrobrás), entre outros.

Diante de todas esses desastres e tragédias que provocam enormes impactos sociais e ambientais aos atingidos, traduz a ideia que a inércia e lentidão do Estado em estabelecer uma responsabilização dos culpados, levam por acometer e permitir a ocorrência de outros novos desastres, com proporções traumáticas incalculáveis. Por isso, se faz necessário a modificação e modernização das legislações atuais para promover agilidade e eficiência na tramitação dos processos referentes a desastres sociais e ambientais.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. Simplício Araújo
Solidariedade/MA